



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

Autor: Deputado ONIX LORENZONI

Relatora: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

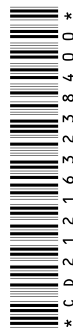
O Projeto de Lei (PL) nº 3.165/2015 é de autoria do ilustre Deputado OnyxLorenzoni e objetiva instituir o “Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público”, cujo detalhamento será realizado no decorrer do meu voto.

Em Despacho de 8/10/2015, a Proposição ora examinada foi distribuída à apreciação das seguintes Comissões: a) Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP; b) Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. O PL está sob tramitação ordinária, sujeito à apreciação final do Plenário desta Casa Legislativa.

A CTASP designou-me como relator da matéria em 24/3/2021 e agora, nos limites do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno, sobretudo da competência para tratar de “matéria referente a direito administrativo em geral”, passo a proferir meu voto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212163238400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DORELATOR

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro vem passando por significativas transformações, aqui interessando a evolução ocorrida no tocante às instituições e aos instrumentos relacionados à prevenção e ao combate à corrupção.

O País assumiu, desde então, compromissos internacionais, a exemplo da celebração da Convenção Interamericana Contra a Corrupção¹ e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção², e editou farta legislação sobre a matéria, a exemplo da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 (mais conhecida como Lei Anticorrupção), e da Lei n.º 12.850, de 1º de agosto de 2013 (mais conhecida como Lei de Organização Criminosa).

Nesse contexto, o PL nº 3.165/2015 é mais uma iniciativa legislativa para aperfeiçoar as instituições e os instrumentos de prevenção e combate à corrupção, propondo, em específico, a instituição, no ordenamento pátrio, do "Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público", também conhecido na doutrina internacional como "programa de *whistleblower*³".

1 Ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152/2002 e promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002. Prevê, por exemplo, a implementação de "sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção [...]" (art. III, 8)

2 Ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348/2005 e promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006. Prevê, por exemplo, que "Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção". (Art. 33)

3 No âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), foi elaborado o documento "Subsídios ao Debate para a Implementação de Programas de *Whistleblower* no Brasil" (págs. 3-4), explicando a dificuldade de se traduzir para a língua portuguesa o termo "whistleblower", que deriva da união das palavras "whistle" (apito) e "blower" (soprador), representando a "ideia daquela pessoa que, verificando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A justificação do PL é, em resumo, fundamentada em dois argumentos: de um lado, empregados privados e agentes públicos podem ter informações privilegiadas acerca da prática de ilícitos em suas organizações; de outro, se revelarem tais informações, podem ficar suscetíveis a riscos pessoais consideráveis, assim justificando o “Programa de Incentivo”, como forma de lhes proteger e compensar pela revelação das informações de interesse público.

Em síntese, o PL nº 3.165/2015, em seus 21 artigos originais, além das medidas de proteção e compensação em favor dos autores de revelação de informação de interesse público, também disciplina os procedimentos a serem observados para formalização das revelações e para obtenção das medidas de proteção e compensação.

O “Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público” é, em essência, um conjunto de medidas para a “proteção e compensação de pessoa que, de boa-fé, em prol do interesse público, proceda à revelação de informações de que tenha conhecimento” que possam “ensejar ou auxiliar a apuração, processamento e julgamento de ação ou omissão que configure crime ou ato de improbidade administrativa” (arts. 1º e 2º).

Para facilitar a compreensão do PL nº 3.165/2015, as **medidas de proteção e compensação que compõem o “Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público”** são elencadas a seguir de forma sintetizada:

uma determinada situação relevante, assopra o apito para chamar atenção para o que está ocorrendo”, notadamente “chama a atenção de autoridades públicas sobre atos ofensivos a ordem jurídica”. A ENCCLA sugere a tradução de “whistleblower” como reportante. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/biblioteca/artigos/whistleblower-1/subsidios-para-implantacao-de-programas-de-whistleblower-no-brasil/view>. Acesso em: 10 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212163238400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **§ 2º do art. 4º** - o autor da revelação pode condicioná-la à "execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica" e sua "estabilidade profissional";

- **§ 3º do art. 4º** - se decidir revelar as informações de forma oral, o autor poderá requerer a presença de membro do Ministério Público;

- **art. 8º** - proíbe qualquer ato de retaliação, represália, discriminação ou punição do autor de revelação de informação, prevendo, em caso de sua ocorrência, o direito à reparação dos danos morais e materiais sofridos;

- **art. 9º** - se eventualmente for coagido ou estiver exposto à grave ameaça, o autor de revelação poderá, a qualquer momento, requerer a execução das medidas de proteção da Lei nº 9.807, de 13/7/1999, ampliando, assim, o alcance da referida Lei, até hoje limitada à proteção de vítimas e de testemunhas ameaçadas;

- **art. 10** - no caso de servidor público, ele terá os seguintes direitos: a) não poderá ser removido ou redistribuído de ofício por até dois anos (prazo pode ser prorrogado pelo juiz competente); b) poderá solicitar alteração de lotação quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica e ao exercício de suas funções; c) não estará sujeito a qualquer medida que caracterize discriminação, retaliação, represália ou punição pelo fato de ter revelado informações; d) não poderá ser prejudicado em avaliações de desempenho;

- **art. 11** - no caso de servidor público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, se eventualmente for exonerado de ofício pelo fato ou sob o fundamento de ter revelado informações, ele terá direito a percepção da remuneração relativa ao cargo ou função comissionada por até dois anos (prazo pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser prorrogado pelo juiz competente), devendo continuar a exercer as respectivas atribuições pelo período referido em lotação a ser determinada por autoridade competente;

- **art. 12**– no caso de empregado com vínculo regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, se eventualmente for demitido pelo fato ou sob o fundamento de ter revelado informação de prática de crime ou ato de improbidade de pessoa relacionada ao seu empregador, ele terá direito à rescisão do seu contrato de trabalho ocorra sem justa causa, com todos os efeitos dela decorrentes, e, em acréscimo, à percepção de indenização equivalente à 10 (dez) vezes o valor da maior remuneração que tiver percebido no decorrer do seu contrato de trabalho;

- **arts. 14, 17, 18 e 19** - se o autor requerer nos autos de processo penal ou civil em que os fatos por ele revelados forem apurados e se o respectivo processo resultar em (a) recuperação de bens, direitos e valores aos cofres públicos, (b) reparação de danos sofridos pelo Estado e/ou (c) apreensão de bens, direitos e valores que constituam produto ou proveito da infração praticada, ele poderá receber, conforme arbitrado pelo juiz, compensação por sua revelação em quantia equivalente a até 10% do valor total recuperado/reparado/apreendido pelo Estado (obs.: se o reportante for agente público, com participação do ilícitos apurados, o juiz poderá reduzir o valor da compensação ou até mesmo não prever qualquer compensação em seu favor);

- **art. 15** – no caso de servidor público, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento de autoridades envolvidas nas apurações, o registro de elogio nos assentos funcionais pela colaboração efetiva em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apuração e repressão de infrações por meio da revelação de informações de interesse público;

-art. 16 – se o autor da revelação tiver participação no crime ou no ato de improbidade revelado, ele poderá ter sua pena reduzida de um a dois terços no caso de condenação, desde que sua colaboração tenha sido espontânea e efetivamente contribuído para a revelação de crimes e ato de improbidade

Os **procedimentos para formalização da “revelação de informação e para obtenção das respectivas “medidas de proteção e compensação”** estão espalhados por todo o PL nº 3.165/2015, aqui se empreendendo esforço para sua sistematização.

Há, de início, a possibilidade de a revelação ser feita, na forma escrita ou oral, “perante autoridade policial ou administrativa, o Ministério Público ou o juiz competente” (no art. 3º)⁴, devendo ser observados, sob risco de rejeição liminar (§ 1º do art. 4º), os requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 4º, a exemplo da “qualificação do autor da revelação” e da indicação de sua “intenção, propósito, motivo ou razões para a revelação da informação”.

O autor da revelação poderá condicioná-la à “execução de medidas de proteção” (§ 2º do art. 4º), podendo, ainda, quando apresentá-la oralmente perante autoridade policial ou administrativa, requerer a presença de membro do Ministério Público (§ 3º do art. 4º).

⁴Em regra, o art. 3º do PL prevê que a revelação decorra de “ato voluntário e espontâneo” de qualquer pessoa, estabelecendo, como exceção, em seu parágrafo único, a obrigatoriedade de os agentes públicos revelarem as informações de interesse público que tiverem conhecimento e guardarem relação direta com a prática de ato ou omissão, por outro agente público, que caracterize crime ou ato de improbidade”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212163238400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em regra, a autoridade ou órgão público que receber ou tiver acesso às informações reveladas não poderá divulgar tais informações de forma que permita a identificação pessoal do autor, sob risco de responsabilização civil, penal e administrativa. Como exceção ao sigilo à identificação, o PL prevê: 1) a hipótese de consentimento do autor; 2) se existir a autorização judicial, os casos em que a identificação for indispensável à apuração dos fatos ou para evitar danos à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente (art. 7º do PL).

A Proposição em exame não faz diferenciação quanto ao procedimento a ser observado pela autoridade após o recebimento da revelação de informação, seja ela autoridade administrativa ou policial, seja ela membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

De início, a autoridade deverá avaliar se os requisitos do art. 4º foram atendidos; depois, verificar a relevância, gravidade e possível repercussão da informação revelada, para, aí sim, decidir quanto à realização de apuração (art. 5º). A revelação de informações feita perante autoridade policial ou administrativa exigirá comunicação ao Ministério Público de medidas de proteção solicitadas pelo autor (inc. II e III do art. 5º), salvo se já tiverem sido executadas previamente à revelação na forma do § 2º do art. 4º da Proposição.

As medidas de proteção serão analisadas pelo Ministério Público, que avaliará sua necessidade e utilidade à luz da gravidade da coação ou ameaça, da dificuldade de preveni-la ou reprimi-la pelos meios convencionais e de sua importância para a produção de provas, requerendo, então, ao juiz competente o deferimento das medidas que entender apropriadas (§§ 1º e 2º do art. 9º do PL).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em caso de urgência, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, o juiz competente determinará que o autor da revelação seja colocado provisoriamente sob a custódia de órgão de segurança pública (até que conselho deliberativo a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.807, de 13/7/1999, decida por sua inclusão em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas), podendo, ainda, conceder medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção (§§ 3º e 4º do art. 9º do PL).

O art. 13 do PL estabelece que o juiz, na sentença, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 9º, se manifestará sobre: **a)** o atendimento de requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do autor da revelação; **b)** medidas de proteção requeridas pelo autor e as efetivamente atendidas, suas condições prazos de duração, e as restrições impostas; e **c)** a inclusão do autor nos programas de proteção previstas na Lei nº 9.807/1999, determinando ao órgão executor as medidas e providências cabíveis.

Em relação à medida de compensação do art. 14 do PL, o art. 17 exige pedido do autor da revelação em petição fundamentada, a ser instruída conforme § 1º do art. 17 e apresentada no bojo do processo penal ou civil no qual os fatos revelados são apurados, o que ensejará instauração de incidente de compensação, que, a mando do juiz, tramitará em separado e sem suspensão da causa principal.

A redação atual do PL nº 3.165/2015 pode ocasionar confusão quanto ao processamento do incidente de compensação, pois o § 1º do art. 14 e o § 3º do art. 17 estabelecem a competência do juiz da causa principal para julgar o pedido de compensação, enquanto a parte final do § 2º do art. 17 estabelece que cabe “ao relator processá-lo e julgá-lo nos tribunais”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212163238400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa e outras razões, apresentamos Substitutivo em anexo, para: formalmente, aperfeiçoar a estruturação, articulação e redação dos seus dispositivos; e, materialmente, ampliar o conceito de informações de interesse público, de modo a incluir os atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846, de 1º/8/2013, e aprimorar o conjunto de medidas de proteção e compensação e as exigências necessárias para formalização e processamento das revelações de informações de interesse público.

O voto, em conclusão, é pela aprovação do PL nº 3.165/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

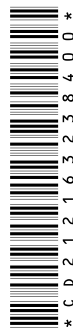
Deputada **LUCAS GONZALEZ**

Relator

2021-3165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212163238400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui o Programa de Incentivo à
Revelação de Informações de Interesse
Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público, constituído por um conjunto de medidas de proteção e compensação para estimular as pessoas a revelarem informações de interesse público que possam contribuir para apuração, processamento e julgamento de irregularidades relacionadas à Administração Pública ou que envolvam recursos públicos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as informações de possíveis crimes contra a administração pública, atos de improbidade ou atos lesivos à Administração Pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, são consideradas de interesse público.

Art. 2º Qualquer pessoa, por ato voluntário e espontâneo, poderá revelar informações de interesse público, com a indicação dos indícios e provas que sustentam suas revelações.

Parágrafo único. Os agentes públicos são obrigados a revelar informações de interesse público, nos termos do art. 1º, *caput*, desta Lei, de que tenham conhecimento em razão de cargo, emprego público, mandato, função pública ou qualquer outro vínculo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212163238400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

provisório ou permanente com Administração Pública.

CAPÍTULO II DA REVELAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 3º A revelação de informações de interesse público poderá ser feita perante:

I – autoridade administrativa;

II – autoridade policial;

III – membro do Ministério Público;

IV – juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado às informações reveladas.

Parágrafo único. Se for revelar informações de interesse público perante autoridade administrativa ou policial, o autor da revelação poderá requerer a presença de membro do Ministério Público, hipótese em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

Art. 4º A revelação de informação de interesse público poderá ser realizada por escrito ou oralmente, devendo ser reduzida a termo e assinada a peça de informação, e conterá:

I – a qualificação do autor da revelação;

II – a descrição das ações ou omissões objeto da revelação e a indicação de provável autoria;

III – apresentação ou indicação dos indícios e provas de que tenha conhecimento;

IV – indicação dos possíveis ilícitos penais, civis e administrativos praticados;

V – se for o caso, identificação e localização de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de agentes públicos ou resultantes da prática dos ilícitos revelados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O autor da revelação poderá apresentar pedido de compensação pela revelação de informações, observadas as disposições dos arts. 12 e 13.

Art. 5º A denúncia anônima não dará direito a medidas de proteção e compensação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade pública poderá promover diligências preliminares para averiguar a plausibilidade fática e jurídica de peça de informação apócrifa, a fim de obter outros elementos para subsidiar instauração de procedimento investigatório formal.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO APÓS A REVELAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 6º Se a manutenção do sigilo da qualificação do autor tiver sido requerida no momento da revelação de informações, a autoridade competente deverá adotar as providências necessárias, desde o recebimento, para que as peças de informação não tenham a identificação pessoal do autor, por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificá-lo, inclusive para fins de preservação da sua integridade física e psicológica, salvo quando renunciado pelo autor, por escrito.

§ 1º As unidades que fazem o recebimento, o tratamento e arquivamento da revelação deverão garantir a pseudonimização do autor da revelação, assim como manter controle de acesso, preferencialmente informatizado, que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as informações e as respectivas datas de acesso.

§ 2º O agente público responsável pela apuração poderá requisitar, por escrito, informações sobre a identidade do autor da revelação, quando indispensável à análise dos fatos.

§ 3º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de informação de interesse público de que tome conhecimento, inclusive pela revelação indevida de qualificação de autor de revelação quando sigilosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos I a III do art. 3º, após a revelação das informações, a autoridade pública avaliará se a peça de informação:

I – atende aos requisitos dos incisos I a IV do art. 4º;

II – possui originalidade quanto aos fatos revelados e especificidade quanto aos elementos de autoria e materialidade apresentados ou indicados;

III – quanto aos possíveis ilícitos existentes, se os danos à Administração Pública possuem materialidade, e na forma do regulamento.

§ 1º Se a revelação de informação não atender os requisitos dos incisos I a III do caput, a autoridade competente elaborará despacho fundamentado com pedido de arquivamento da peça de informação, submetendo-a:

I – em se tratando de autoridade administrativa ou policial, ao Ministério Público, para análise e, se for o caso, homologação do arquivamento;

II – em se tratando de membro do Ministério Público, à instância de revisão ministerial, para análise e, se for o caso, homologação do arquivamento.

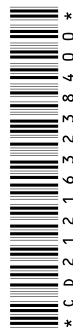
§ 2º Se a revelação de informação atender os requisitos dos incisos I a III do caput, a autoridade competente:

I– determinará sua apuração ou tomará as providências necessárias paratanto;

II– se for o caso, comunicará ao Ministério Público as medidas de proteção e compensação requeridas pelo autor;

III–compartilhará a informação revelada com outras autoridades ou órgãos públicos competentes para apurar ilícitos que não são da sua própria alçada.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica às hipóteses em que o pedido de arquivamento a que se refere o § 1º não for homologado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º O compartilhamento de informações poderá ocorrer de ofício ou mediante requerimento, desde que observadas:

I – a competência para apuração dos fatos revelados;

II – a necessidade e a utilidade da informação para apuração de outros ilícitos penais, civis ou administrativos;

III – sempre que necessário para não prejudicar investigações em curso, a manutenção pela autoridade ou órgão público do sigilo das peças de informações recebidas.

Parágrafo único. Na forma do art. 6º, em caso de compartilhamento de informações, a autoridade competente deverá observar a necessidade de manutenção de sigilo da qualificação do autor da revelação nas peças de informação.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Seção I

Medidas Gerais

Art. 9º O autor de revelação de interesse público não será submetido a ato de retaliação, represália, discriminação ou punição.

Parágrafo único. Ao autor da revelação é assegurado o direito à reparação dos danos morais e materiais sofridos em decorrência da prática de ato descrito no caput.

Art. 10. Se estiver coagido ou exposto à grave ameaça, o autor de revelação de informação de interesse público poderá solicitar ingresso em um dos programas de proteção previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput, a solicitação deverá ser apresentada perante uma das autoridades a que se refere o art. 3º, que se manifestará a respeito da necessidade de medidas de proteção e depois dará encaminhamento à solicitação de ingresso em programa de proteção de acordo com a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212163238400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 13. O autor de revelação de interesse público poderá ter direito à compensação quando sua colaboração for considerada relevante pela autoridade de que trata o art. 18, observados os critérios dispostos em regulamento., desde que sua colaboração:

I –contribua efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o parágrafo único do art. 1º; e

II – possibilite:

a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

b) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário;

c) o ressarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário;

d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática.

§ 1º. O valor da compensação será equivalente a até:

I -10% (dez por cento) do valor total correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente relativos aos fatos revelados pelo autor; ou

II - 50 vezes a remuneração do autor da revelação, considerando-se a média dos doze meses anteriores

§ 2º. O direito à compensação de que trata o caput deste art. será exigível somente após o trânsito em julgado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. O pedido de compensação pela revelação de informação de interesse público deverá ser apresentado pelo seu autor em petição fundamentada e devidamente instruída, no bojo dos autos do processo penal ou civil no qual os fatos oriundos da revelação são apurados.

Parágrafo único. O pedido de compensação exporá os fundamentos de fato e de direito que ensejam seu pagamento e demonstrará a efetiva colaboração para o ressarcimento de danos, a restauração do patrimônio público ou a recuperação dos produtos e proveitos de ilícito, indicando as provas que evidenciam o direito à compensação.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 15. No curso de investigações, sempre que provocado pelo Ministério Público, o juiz decidirá a respeito de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

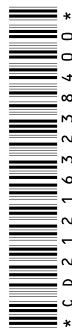
Art. 16. Em processo civil ou penal relacionado a informações reveladas nos termos desta Lei, após manifestação final do Ministério Público, o juiz decidirá a respeito das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º. Se a revelação de informação de interesse público envolver a prática ou participação em ilícito a que se refere o parágrafo único do art. 1º pelo próprio autor da revelação, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços no caso de condenação, se a colaboração se der desde o início, na forma prevista no art. 4º

§ 2º. O disposto no Capítulo V dessa lei não se aplica aos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 17. Em relação às medidas de proteção, constará na sentença do juiz:

I – o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do autor da revelação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – as medidas de proteção requeridas pelo autor da revelação e as efetivamente atendidas, suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas;

III – a inclusão do autor da revelação nos programas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.

Art. 18. Em relação às medidas de compensação, constará na sentença do juiz, entre outros aspectos, o arbitramento do valor correspondente à compensação do autor da revelação, observadas as exigências e o limite constantes no art. 13.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 16, o juiz arbitrará o valor da compensação de forma reduzida ou, conforme as circunstâncias do caso, vedará seu pagamento.

Art. 19. O pagamento da compensação será determinado pelo juiz, devendo seu valor ser deduzido do montante total dos bens, direitos e valores totais a que se referem o inciso II do art. 12;

§ 1º O juiz determinará o cálculo do valor da compensação e ordenará o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento em nome do autor da revelação.

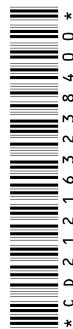
§ 3º Se necessário, o juiz determinará o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.

§ 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão público lesado ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só ocorrerá após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212163238400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **LUCAS GONZALEZ**

Relator

2021-3165

